



Processo nº : 10680.022473/99-03
Recurso nº : 116.196
Acórdão nº : 202-13.387

Recorrente : COPIADORA COPIAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES - OPÇÃO - IMPORTAÇÃO - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou a importação de peças para seu ativo imobilizado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COPIADORA COPIAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

cl/ovrs/ja



Processo nº : 10680.022473/99-03

Recurso nº : 116.196

Acórdão nº : 202-13.387

Recorrente : COPIADORA COPIAR LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

"Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 29.724/99, fl. 26, informação à fl. 28, motivado pela importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, fl. 6, considerada improcedente, manteve o procedimento. Cientificada do seu resultado em 09/08/1999, fl. 6, a empresa apresentou impugnação em 08/09/1999, fls. 1/4, alegando, em resumo, que efetuou a importação de material químico para uso fotográfico, que empregou nos serviços de copiagem, popularmente conhecidos como xerox.

Argumenta que a legislação foi interpretada de forma meramente gramatical, ou vocabular, e que o tonner importado não se confunde com mercadorias, conforme distinção conceitual entre "coisas" e "mercadorias" que apresenta."

Defrontando as alegações lançadas pela contribuinte, proferiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG (folhas 26 a 28) decisão indeferindo sua solicitação, a qual recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-Calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS

A exclusão de ofício decorrente da importação eventual de produtos estrangeiros que não se destinem ao Ativo Pertinente da empresa surte seus efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder e mantém-se até o término do período anual correspondente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".



Processo nº : 10680.022473/99-03

Recurso nº : 116.196

Acórdão nº : 202-13.387

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso voluntário, requerendo, em síntese, o integral provimento de seu pedido inicial:

É o relatório.

znc



Processo nº : 10680.022473/99-03
Recurso nº : 116.196
Acórdão nº : 202-13.387

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Como visto, a contribuinte realizou, unicamente, importação de bem destinado a seu ativo fixo, razão pela qual encontra-se amparada pelas disposições da IN SRF nº 9/99, que em seu artigo 12, XII, "a", autoriza a opção pelo SIMPLES às empresas que importam bens para seu ativo fixo.

Neste sentido é a jurisprudência sobre a matéria, como se vê das ementas a seguir transcritas:

"SIMPLES - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS - I - A realização, por empresa optante do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de operação relativa à importação de produtos estrangeiros destinados ao uso e consumo, à industrialização e ao ativo permanente, não configura causa de exclusão do Sistema, sob a égide do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/98, salvo se a destinação dos produtos é a de comercialização. II - Os fatos, o fundamento e a motivação do Ato Administrativo (Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES) devem ter correlação lógica recíproca e corresponderem à efetiva hipótese de incidência da norma jurídica a fim de que cumpram os requisitos de validade. Recurso provido." (grifos nossos)

(2ª Câ. do 2º C. C., Relator Cons. Luiz Roberto Domingo, Recurso 116.771, Ac. 202-13.374, v. u., j. em 18.10.2001)

"SIMPLES - OPÇÃO - IMPORTAÇÃO - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou a importação de peças para seu ativo imobilizado. Recurso provido." (grifos nossos)

(2ª Câ. do 2º C. C., Rel. Cons. Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Recurso 115.138, Ac. 202-13.514, v. u., j. em 6.12.2001)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT